



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.320 - MG
(2012/0091809-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATHEUS VILELA RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL MENDES BARBOSA
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA FIGURA DO ART. 33 PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.320 - MG
(2012/0091809-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que desproveu o agravo em recurso especial nos termos da ementa a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDENAÇÃO DA FIGURA DO ART. 33 PARA O ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Argumenta o *Parquet* federal, em síntese, que, *na espécie [...], foram apreendidos com o apelante Matheus Vilela Rodrigues - 03 (três) tablets de maconha e com o apelante Warley Martins dos Santos 24 (vinte e quatro) buchas de maconha; sendo que existem indícios acerca do envolvimento dos apelantes com o comércio de entorpecentes e, por isso, não seria hipótese de reexame de fatos e provas (da Súm. 07 do STJ). Mas de valoração dos "fatos da causa". Matéria de direito (fls. 759/767).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.320 - MG
(2012/0091809-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 750/753):

[...]

Sobre a matéria questionada, assim pontuou o acórdão (fl. 593):

[...] A propósito, deve ser ressaltado que uma decisão condenatória por tráfico de drogas, pela gravidade de seu conteúdo, deve estar sempre calcada em certeza e provas seguras, o que não ocorre na hipótese dos autos quanto a estes acusados, pois ainda que existam indícios acerca do seu envolvimento com o comércio de entorpecentes, a prova dos autos não nos fornece a certeza necessária para sua caracterização.

O apelante Matheus Vilela Rodrigues, em ambas as fases da persecução criminal (f. 11-12 e 230-233), apresenta uma versão coerente sobre os fatos, aduzindo que os três tabletes de maconha apreendidos com sua pessoa se destinavam ao exclusivo consumo pessoal.

No mesmo norte, o apelante Warley Martins do Santos, em juízo (f. 234-236), confessa a propriedade das demais substâncias apreendidas, a saber, 24 (vinte e quatro) buchas de maconha, informando que as mesmas também se destinavam ao consumo pessoal.

A meu ver, as palavras dos acusados merecem credibilidade, pois as provas produzidas ao longo da instrução não apontam, com inegável segurança, a participação de ambos com a venda de drogas, tratando-se, pois, de meros usuários de entorpecentes. [...]

Tais depoimentos encontram respaldo na Comunicação de Serviços ao Delegado responsável pelos fatos denunciados na inicial [...]

As ações proibidas descritas no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 também são incriminadas no caput do art. 33 dessa lei. Distinguem-se as figuras penais, pois, pelo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para consumo pessoal, exigido somente em relação à norma do art. 28. O § 2º do art. 28 estabelece critérios para avaliar a conduta do agente quanto à mercancia ou ao consumo próprio.

Vê-se que a fundamentação utilizada para a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é idônea, fundada no arcabouço probatório coligido aos autos.

Incide, outrossim, a Súmula 7/STJ, pois, se o Tribunal *a quo* firmou, ao examinar os depoimentos pessoais em conjunto com outros elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios, serem os agravados usuários, inviável entender de modo distinto sem reexaminar a prova dos autos.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.252.048/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014; AgRg no Ag n. 1.339.549/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp n. 348.200/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2013.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0091809-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 172.320 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024077893170 10024077893170001 10024077893170002 10024077893170003
24077893170

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MATHEUS VILELA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S) DANIEL MENDES BARBOSA
AGRAVADO	: WARLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
CORRÉU	: LUIZ COSME BARBOSA
ADVOGADO	: SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MATHEUS VILELA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S) DANIEL MENDES BARBOSA
AGRAVADO	: WARLEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.